



<b>PROCESSO</b>	<b>1000045638/2017</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>LUCAS PANOBIANCO SILVA MELO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 13/2017-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no dia 10 de março de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000030026/2017.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 1000030026/2017 por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que o se apresenta como prestador de serviços de arquitetura sem registro no CAU através do sítio eletrônico mencionado no auto de infração de fls. 17. A fiscalização teve início aos 04 de janeiro de 2017 – fls. 01. Constam imagens em fls. 02 – 04. A notificação preventiva de fls. 08 foi lavrada aos 06 de janeiro de 2017. A parte foi notificada aos 10 de janeiro de 2017. O prazo de regularização transcorreu sem manifestação da parte. Foi lavrado o auto de infração de fls. 17 aos 02 de fevereiro de 2017. A parte foi notificada aos 08 de fevereiro de 2017 – fls. 20. Apresentou defesa aos 17 de fevereiro de 2017 alegando, em síntese, a expressão “arquitetura” trazida no sítio eletrônico fazia menção apenas ao seu curso de graduação em andamento, e não à profissão de arquiteto propriamente dita; afirma que não presta serviços de arquiteto e nem se apresenta como arquiteto, mas apenas atua como cadista ou desenhista técnico. Juntou documentos em fls. 24 e 25. Consta despacho do analista fiscal em fls. 26.

O atuado foi fiscalizado por se apresentar como arquiteto em seu sítio eletrônico. Analisando as imagens juntadas pelo analista fiscal em fls. 03 e 04, de fato se verifica que o conjunto de imagens e informações ali contidas induzem a quem as visualiza a imaginar que o atuado é, de fato, arquiteto e presta serviços de arquitetura.

Nota-se que existem imagens de projetos arquitetônicos, inclusive de interiores, sem qualquer menção ao seu autor original. Tais projetos continuavam no site do atuado mesmo após o prazo de dez para regularização previstos na notificação preventiva.

Quanto as alegações formuladas pelo atuado, estas não se mostraram suficientes para convencer a este Conselheiro de sua veracidade.

O atuado afirma que a menção à expressão “arquitetura” diz respeito apenas ao curso que gradua. Analisando as imagens do sítio eletrônico não se visualiza ali qualquer ressalva a este respeito. Há apenas a expressão “arquitetura”, não existindo em local algum do site a informação de que o atuado é apenas um estudante e não um arquiteto formado.

A alegação de que não oferece ou se apresenta como arquiteto, mas apenas como cadista, igualmente não convence. Ora, se o atuado, através do site, oferece seus serviços apenas como desenhista técnico, por qual motivo não existe ali, em qualquer espaço, tal informação? Não é usual que se ofereça o serviço de desenho técnico, promovendo-o em sítio eletrônico, sem dizer, de maneira clara e expressa, que presta tal serviço.

As alegações do atuado, por sua falta de fundamentação e concatenação com a realidade coletada no auto de infração, apenas tem o condão de testar a ingenuidade deste Conselheiro.



Assim, não resta opção diferente da manutenção do auto de infração por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010.

**DELIBEROU:**

- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.
- 2 – Notifique-se o autuado para que pague a multa fixada no auto de infração ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de trinta (30) dias corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.
- 3 – Findo o prazo sem pagamento da multa e sem notificação, remeta-se os autos para Assessoria Jurídica para cobrança e, se for o caso, ajuizamento de execução fiscal.
- 4 – Recursos intempestivos não serão objeto de análise, podendo o analista fiscal dar prosseguimento ao processo de fiscalização independentemente de manifestação dos Conselheiros.
- 5 – Paga a multa e regularizada a situação ilícita, archive-se. Caso o ilícito não tenha sido regularizado, de já determina-se a lavratura de novo auto nos termos do artigo 17, parágrafo único da Resolução n.º 22 do CAU/BR, com aplicação das penalidades relativas à reincidência.

Goiânia, 10 de março de 2017.

  
LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

  
GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR  
Coordenador Adjunto

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

JORGE LUIZ PERILO  
Membro Suplente

  
ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA  
Membro Suplente

TÁSSIA ZANUTTO MENDES  
Membro Suplente